

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 079/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHA. AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.059122/2018-87

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA INCLUSÃO DA LINHA CURITIBA (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Tratam-se de requerimento da sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., no qual solicita a implantação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC).

II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/6, protocolada nesta Agência Reguladora aos 15 de janeiro de 2018, a Auto Viação Catarinense Ltda. solicitou a implantação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC).

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do DESPACHO Nº 409/2018/GETAU/SUPAS (fls. 7), afirma que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos.**

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 8/10), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 7 de março de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 608/2018 (fls. 14), oriundo da Secretaria-Geral.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

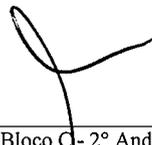
(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)



VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

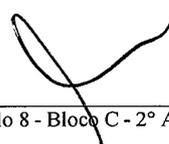
IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o mercado solicitado já é operado pela Auto Viação Catarinense Ltda., por meio da Licença Operacional – LOP nº 092.



Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

No que se refere ao inciso V, do art. 15, da Resolução Resolução nº 5.285, de 2017, que refere-se aos impactos na operação de mercados já existentes, a SUPAS destacou o que segue:

“(…)

7. Quanto ao item V do art. 15, “impactos na operação de mercados já existentes”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.

9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

10. Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes.

(…).” (sic)

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de implantação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), conforme solicitado pela Auto Viação Catarinense Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de implantação da linha Curitiba (PR) – Florianópolis (SC), conforme requerido pela Auto Viação Catarinense Ltda.

Brasília-DF, ¹² de março de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, ¹² de março de 2018.

Ass:


FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matricula 1841378
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL